



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
ARQUIVO CENTRAL
PROTOCOLO CENTRAL**

**MEMORANDO CIRCULAR Nº 128/2019 - PC (11.25.01)
(Identificador: 201930360)**

Nº do Protocolo: 23479.011866/2019-43

Marabá-PA, 05 de Agosto de 2019.

Ao grupo: **CAMPUS FORA DE SEDE, COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL (CGD), COORDENADORES STRICTO-SENSU, DIRETORES ADJUNTOS DE INSTITUTOS, DIRETORES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, DIRETORES DE FACULDADE, DIRETORES DE INSTITUTOS, DIRETORES UNIDADES, DIRIGENTES DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS, ICH - PROFESSORES, ICH - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, IESB - PROFESSORES, IESB - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, IEX - DISCENTES, IEX - PROFESSORES, IEX - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, ILLA - PROFESSORES, ILLA - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, PROGEP_TESTE, PROTOCOLO - SERVIDORES, TODOS OS DOCENTES, TODOS OS TAES, VICE-COORDENADORES STRICTO-SENSU.**

Título: NOTIFICAÇÃO DE MUDANÇAS NO MODULO PROTOCOLO/SIPAC

Assunto: 995 - PEDIDOS. OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

NOTIFICAÇÃO DE MUDANÇAS NO MODULO PROTOCOLO/SIPAC

Informamos que o modulo de protocolo será atualizado em 05 de agosto de 2019 e entre outras correções alterações foi inserido a natureza do processo: restrito.

Em regra, os processos devem ser cadastrados com **ostensivos**; processo cujo teor deve ser do conhecimento do público em geral, ficando disponível para consulta na área pública do sistema.

Porém em algumas situações (anexo situações de restrito e sigilo) os mesmos devem ser **restritos**; cujo teor não deve ser do conhecimento do público em geral, sendo acessados apenas pelas unidades nas quais são tramitados, interessados e assinantes. Ou até mesmo **sigilosos**; usado quando se requer rigorosas medidas de segurança e cujo teor deve ser, exclusivamente, do conhecimento de quem o cadastrou e de pessoas credenciadas por este.

As informações sigilosas serão classificadas quanto ao seu grau de sigilo em: ultrassecretos, secretos e reservados, conforme o risco que a divulgação pode proporcionar à sociedade ou ao estado conforme Art 26 do decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

A classificação da informação em **grau de sigilo** só poderá ser feita por ocupantes de cargos de direção CD - 04 ou superiores, (Art 26 do decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Assim se necessário o perfil *gestor sigilo protocolo* será liberado para essas autoridades, mediante solicitação via e - mail protocolo@unifesspa.edu.br.

Quaisquer Dúvidas referentes a esses procedimentos poderão ser sanadas através dos telefones 2101-7100 e 2101-7157.

(Autenticado em 05/08/2019 12:17)
SILMARA SOUZA DOS SANTOS
COORDENADOR - TITULAR
Matrícula: 2139065

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sipac.unifesspa.edu.br/public/documentos/> informando seu número: **128**, ano: **2019**, tipo:
MEMORANDO CIRCULAR, data de emissão: **05/08/2019** e o código de verificação: **240df8971f**

INVESTIGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Seção V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CONTROLE INTERNO

LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de

Hipótese Legal de Processos e documentos Restritos

Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º , quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

SIGILO CONTABIL

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

SIGILO EMPRESARIAL

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

SIGILO FISCAL

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação *obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira* do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Hipótese Legal de Processos e documentos Sigilosos

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º , poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.